



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113868 - DF (2022/0121164-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : G P DA S
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP E ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RISTJ. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agrado regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal – CPP.

2. Conforme certificado nos autos, o prazo teve início em 15/2/2023 e término em 22/2/2023. A petição de agrado regimental foi protocolizada em 23 /2/2023, sendo manifesta a sua intempestividade.

3. *"Nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 81 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, são considerados feriados de carnaval somente a segunda e terça-feira, sendo a Quarta-feira de Cinzas é considerado dia útil, não obstante o expediente forense seja limitado ao turno vespertino"* (AgRg no AREsp n. 591.330/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 22/9/2015).

4. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113868 - DF (2022/0121164-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : G P DA S
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP E ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RISTJ. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agrado regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal – CPP.

2. Conforme certificado nos autos, o prazo teve início em 15/2/2023 e término em 22/2/2023. A petição de agrado regimental foi protocolizada em 23 /2/2023, sendo manifesta a sua intempestividade.

3. *"Nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 81 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, são considerados feriados de carnaval somente a segunda e terça-feira, sendo a Quarta-feira de Cinzas é considerado dia útil, não obstante o expediente forense seja limitado ao turno vespertino"* (AgRg no AREsp n. 591.330/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 22/9/2015).

4. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por G P DA S (fls. 1.136/1.169) contra decisão monocrática por mim proferida às fls. 1.112/1.131, que negou provimento ao recurso especial.

A defesa reitera as razões do recurso especial, alegando omissão do acórdão, a nulidade em razão de violação de domicílio e a ocorrência de erro de tipo.

Assevera que o recurso especial não demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Consoante a certidão de fl. 1.132, a decisão foi considerada publicada em 14/2/2023. A petição de agravo regimental foi protocolada em 23/2/2023.

Verifica-se que o prazo recursal teve início em 15/2/2023 (quarta-feira) e término em 22/2/2023 (quarta-feira, primeiro dia útil após o feriado de carnaval), a teor do art. 798, § 3º, do Código de Processo Penal – CPP.

Segundo os termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 798 do Código de Processo Penal, é de 5 dias contínuos o prazo para a interposição de agravo regimental.

Assim, manifesta a intempestividade, com a interposição do presente recurso após o quinquídio legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que, mesmo contando-se o prazo em dobro - por se tratar de recorrente assistido pela Defensoria Pública -, foi interposto, extemporaneamente, após o fim do lapso recursal de 10 dias.

2. No caso em exame, a Defensoria Pública foi intimada eletronicamente do decisum agravado em 26/8/2021; foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 27/8/2021 e encerrado o lapso recursal no dia 8/9/2021 - em razão da suspensão dos prazos nos dias 6 e 7 de setembro de 2021, conforme a Portaria STJ/GP n. 2/2021. Contudo, o agravo regimental foi protocolado somente no dia 9/2/2021, fora, portanto, do prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.820.336/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 29/9/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO PERANTE

TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258, caput, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do CPP.

2. Na espécie, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 4/2/2022 (sexta-feira), considerando-se publicada em 7/2/2022 (segunda-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 545. Certidão acostada à e-STJ fl. 547 informa que o referido decisum transitou em julgado no dia 15/2/2022 (terça-feira).

3. Não obstante, o presente agravo foi interposto perante este Superior Tribunal apenas em 2/3/2022 (e-STJ fls. 552/563), sendo manifestamente intempestivo, portanto.

4. Outrossim, no que diz respeito à alegação de que o agravo regimental foi protocolado tempestivamente, mas que, por equívoco, foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 554), cabe ressaltar que a interposição de recurso perante o Tribunal local, para impugnar decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a inviabilizar o conhecimento da irresignação.

5. Para fins de verificação da tempestividade do recurso, deve-se ter por base a data em que a petição deu entrada no protocolo do tribunal competente, sendo irrelevante o fato de ter sido protocolado dentro do prazo, em outro tribunal. Ademais, na hipótese dos autos, o agravo regimental equivocadamente interposto perante a Corte a quo foi protocolizado em 23/2/2022 (e-STJ fls. 555/562), isto é, quando já ultrapassado o quinquídio legal (art. 39, da Lei n. 8.038/1990 e art. 258, caput, do RISTJ).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2.026.609/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/4/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental em processo penal é de 5 dias (arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ), mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015.

2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2.018.558/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 25/3/2022).

Em tempo, quarta-feira de cinzas é considerado dia útil. Precedente (grifo)

nosso):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 14/2/2014 - sexta-feira (e-STJ fl. 1103), tendo iniciado em 17/2/2014 (segunda-feira) o prazo de quinze dias para a apresentação do recurso especial. O prazo para a interposição do referido recurso esgotou-se no dia 3/3/2014, sendo prorrogado para 5/3/2014 (quarta-feira), uma vez que segunda-feira e terça-feira foram feriados de carnaval. A petição foi protocolada em 6/3/2014 (e-STJ fl. 1105), ou seja, fora do prazo recursal.

2. Nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 81 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, são considerados feriados de carnaval somente a segunda e terça-feira, sendo a Quarta-feira de Cinzas é considerado dia útil, não obstante o expediente forense seja limitado ao turno vespertino.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 591.330/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 22/9/2015).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0121164-1

AgRg no
AREsp 2.113.868 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07088816220198070009 20190910057636 7088816220198070009

EM MESA

JULGADO: 25/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G P DA S
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G P DA S
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.